



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1977495 - MG (2021/0275701-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JFE 34 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : JOAO FORTES ENGENHARIA S A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : FÁBIO DE OLIVEIRA AZEVEDO - MG188061
AGRAVADO : ISABELLA MATIOLI E SILVA
AGRAVADO : LUCIANO DE ALMEIDA MATTOS
ADVOGADOS : MARLON ROSA DA ROCHA - MG065977
IGOR ANTONIO GONDIM ALMEIDA - MG151669

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FIXAÇÃO DE ASTREINTES. VALOR QUE SE REVELA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. REVISÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios

termos.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 20 de junho de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1977495 - MG (2021/0275701-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JFE 34 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : JOAO FORTES ENGENHARIA S A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : FÁBIO DE OLIVEIRA AZEVEDO - MG188061
AGRAVADO : ISABELLA MATIOLI E SILVA
AGRAVADO : LUCIANO DE ALMEIDA MATTOS
ADVOGADOS : MARLON ROSA DA ROCHA - MG065977
IGOR ANTONIO GONDIM ALMEIDA - MG151669

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FIXAÇÃO DE ASTREINTES. VALOR QUE SE REVELA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. REVISÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios

termos.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

LUCIANO DE ALMEIDA MATTOS e ISABELLA MATIOLI E SILVA (LUCIANO e outra) ajuizaram ação de obrigação de fazer com pedido de tutela provisória incidental de urgência de natureza antecipatória cumulada com indenização por danos morais contra JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL JFE 34 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (JOÃO FORTES e outra) alegando, em síntese, que adquiriram o imóvel descrito na inicial e, mesmo após a quitação total do preço, foi mantido o gravame hipotecário, a despeito de previsão contratual em sentido contrário. Dessa forma, pediram, em tutela provisória, a baixa no gravame hipotecário. Pugnaram, ao final, pela confirmação da tutela provisória e a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais.

Em primeira instância, o pedido foi julgado procedente para condenar as rés ao pagamento, de forma solidária, de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Os juros, de 1% ao mês, terão a sua incidência a partir da citação, nos termos do art. 405 do Código Civil, c/c o art. 240 do CPC. A correção monetária, esta apurada consoante a tabela da CGJ/MG, será contada a partir da publicação desta sentença, porquanto o valor da condenação foi atualizado no momento de sua fixação (Súmula nº 362 do STJ). Ademais, foi confirmada a tutela provisória concedida, tornando-a definitiva. As rés foram condenadas ao pagamento das custas e demais despesas processuais, bem como da verba honorária, que foi estabelecida, por apreciação equitativa, em R\$ 3.000,00 (três mil reais)

A apelação interposta por JOÃO FORTES e outra foi parcialmente provida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais nos termos do acórdão, assim ementado:

APELAÇÃO -COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - ILEGITIMIDADE PASSIVA -PROMESSA DE COMPRA E VENDA - CANCELAMENTO DE HIPOTECA -QUITAÇÃO DO PREÇO PELO CONSUMIDOR -ASTREINTE -DANOS MORAIS. O Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que “uma empresa tem legitimidade para responder por obrigação contraída por outra, quando sejam integrantes do mesmo grupo econômico de modo a causar fundada dúvida do consumidor sobre com quem contratou ou contra quem deve demandar”. Comprovado o pagamento do preço, tem o adquirente direito à escritura definitiva do bem, isento de quaisquer ônus, incluindo-se a hipoteca. Incumbe tanto ao credor hipotecário

como à construtora a exoneração do gravame instituído sobre unidade habitacional prometida à venda, uma vez quitado o preço do imóvel. A multa diária fixada para o caso de descumprimento da ordem judicial tem o escopo de forçar a parte a cumprir a obrigação fixada na decisão judicial. O descumprimento contratual, em regra, não enseja a existência de danos morais, impondo-se a comprovação de que os fatos causaram violação a direito de personalidade, passível de reparação. (e-STJ, fl. 427)

Os embargos de declaração opostos por LUCIANO e outra foram rejeitados (e-STJ, fls. 462/465).

Irresignados, JOÃO FORTES e outra interpuseram recurso especial com fulcro no art. 105, III, a, da CF, alegando a violação do art. 537 do NCPC ao sustentar que o limite fixado para a incidência das astreintes (60 salários mínimos) se mostra excessivo, tornando a multa exorbitante e incompatível com a obrigação de dar baixa na hipoteca (e-STJ, fls. 470/480).

O apelo nobre não foi admitido em virtude da incidência da Súmula nº 7 do STJ (e-STJ, fls. 574/577).

Conheci do agravo em recurso especial interposto por JOÃO FORTES e outra e neguei provimento ao apelo nobre em decisão monocrática de minha lavra, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASTREINTES. PEDIDO DE REDUÇÃO. VALOR QUE NÃO SE REVELA EXCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (e-STJ, fl. 623)

Os embargos de declaração opostos por LUCIANO e outra foram parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos.

Nas razões do presente agravo interno, JOÃO FORTES e outra alegaram a inaplicabilidade da Súmula nº 7 do STJ quanto a possibilidade de revisão do valor das astreintes, por entender que a matéria é exclusivamente de direito e que o montante de R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais) é exorbitante e incompatível com a obrigação principal de baixa da hipoteca (e-STJ, fls. 643/651).

É o relatório.

VOTO

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os

termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão recorrida.

Nas razões do presente agravo interno, JOÃO FORTES e outra alegaram a inaplicabilidade da Súmula nº 7 do STJ quanto a possibilidade de revisão do valor das astreintes, por entender que a matéria é exclusivamente de direito e que o montante de R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais) é exorbitante e incompatível com a obrigação principal de baixa da hipoteca.

As astreintes têm por escopo garantir a efetivação da tutela específica da obrigação ou o resultado prático equivalente. Por meio de sua imposição almeja-se induzir as partes a cumprir determinações judiciais que lhes foram impostas (em tutela provisória ou não), em prestígio ao princípio da efetividade dos provimentos jurisdicionais no contexto do moderno processo civil de resultados, motivo pelo qual possuem natureza patrimonial e função inibitória ou coercitiva.

A jurisprudência do STJ firmou a orientação de que a decisão que comina a multa não preclui nem faz coisa julgada material. Assim, é possível a modificação do cabimento dessa sanção ou do seu valor, até mesmo de ofício, a qualquer tempo, inclusive na fase de execução, quando irrisório ou exorbitante.

Também é assente, na Terceira Turma, que o valor total fixado a título de astreinte somente poderá ser objeto de modificação se fixada a multa diária em valor desproporcional, e não razoável à própria prestação que ela objetiva compelir o devedor a cumprir, nunca em razão do simples valor total da dívida, mera decorrência da demora e inércia do próprio devedor.

No caso dos autos, o TJMG fixou o valor da multa diária em R\$ 200,00 (duzentos reais), podendo atingir até o limite equivalente ao valor de 60 salários mínimos.

O Tribunal de Justiça consignou expressamente a adequação do valor das astreintes, consideradas as circunstâncias do caso concreto, *ex vi*:

No caso concreto, porém, não é possível a redução do valor da multa arbitrada.

Existe previsão contratual expressa do prazo de até 180 dias,

contados da quitação do saldo devedor ou da data da averbação do habite-se, o que ocorrer por último, para o cancelamento da hipoteca, cláusula 4.5 da avença, doc. 7.

Ora, sendo incontroversa a quitação do contrato, com a lavratura da escritura pública em 24 de agosto de 2017, conforme se infere em doc. 10, o prazo contratualmente estabelecido para o cancelamento da hipoteca há muito se esgotou, não sendo cabível a redução da multa arbitrada, sob pena de se privilegiar o descumprimento de obrigação contratual e da ordem judicial. (e-STJ, fl. 436)

Desta feita, não evidenciado o caráter excessivo da cominação, a intervenção desta Corte Superior, na via estreita do apelo nobre, é obstada pela Súmula nº 7 do STJ.

Nesse sentido, confirmam-se os precedentes:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ASTREINTES. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A decisão que arbitra astreintes não faz coisa julgada material, visto que é apenas um meio de coerção indireta ao cumprimento do julgado, podendo ser modificada a requerimento da parte ou de ofício, para aumentar ou diminuir o valor da multa ou, ainda, para suprimi-la.

3. As conclusões da Corte de origem em relação ao cabimento, à proporcionalidade e à razoabilidade das astreintes, caso a decisão judicial não seja cumprida, não podem ser revistas por esta Corte Superior, pois demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ.

4. O art. 537, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 não se restringe somente à multa vincenda, pois, enquanto houver discussão acerca do montante a ser pago a título da multa cominatória, não há falar em multa vencida. Precedente.

5. Agravo interno não provido.

(AglInt no REsp 1.846.190/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 27/4/2020 - destacou-se)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. DANO MORAL. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. As conclusões do Tribunal de origem no tocante ao descumprimento contratual, inversão do ônus da prova, e cabimento, proporcionalidade e razoabilidade na fixação da indenização por perdas e danos e astreintes; não podem ser revistas por esta Corte Superior, pois demandaria, necessariamente, reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

2. O Tribunal de origem concluiu pela existência de circunstância excepcional a ensejar a reparação por danos morais, tendo em vista que, segundo o acórdão recorrido, o recorrente extrapolou os limites

do contrato e ingressou na esfera do ato ilícito. Assim, alterar o entendimento da Corte Estadual não é possível em sede de recurso especial, pois demandaria reexame de matéria fático - probatória, o que é inviável em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

3. A necessidade do reexame de matéria fático-probatória dos autos inviabiliza o recurso especial também pela alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, ficando, portanto, prejudicado o exame da divergência jurisprudencial.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no AREsp 1.648.473/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 19/10/2020, DJe 26/10/2020 - destacou-se)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO. PRETENSÃO DE APRECIÇÃO DE TESE CONSTITUCIONAL. MANIFESTO DESCABIMENTO. FIXAÇÃO DE ASTREINTES. NATUREZA INIBITÓRIA DA MULTA DIÁRIA. VALOR QUE SE MOSTRA DENTRO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE COTEJO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. É inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais na via do recurso especial, instrumento processual que se destina a garantir a autoridade e aplicação uniforme da legislação federal.

2. Na via especial não é cabível, em regra, a revisão do valor fixado pelas instâncias ordinárias a título de multa diária por descumprimento da obrigação de fazer, ante a impossibilidade de análise de fatos e provas, conforme a Súmula 7/STJ. Contudo, a jurisprudência desta Corte admite, em caráter excepcional, que o quantum arbitrado a título de astreintes seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Contudo, a parte agravante não demonstrou, no caso em exame, que o valor arbitrado por dia em caso de descumprimento seria exorbitante, razão pela qual deve ser mantido.

3. Não basta a afirmação de existência de divergência sem a comprovação adequada do dissídio jurisprudencial, visto que insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas dos paradigmas, deixando de proceder ao necessário cotejo analítico entre os acórdãos impugnado e paradigma e de demonstrar a similitude fática entre as decisões confrontadas.

4. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1.546.079/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 10/2/2020, DJe 13/2/2020 - destacou-se)

Assim, como JOÃO FORTES e outra não demonstraram o equívoco nos fundamentos da decisão agravada, deve ser mantido o não conhecimento do recurso especial, por força da aplicação da Súmula nº 7 do STJ .

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.977.495 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0275701-2

Número de Origem:

10000180879512005 50077029520188130145

Sessão Virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JFE 34 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVANTE : JOAO FORTES ENGENHARIA S A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADO : FÁBIO DE OLIVEIRA AZEVEDO - MG188061

AGRAVADO : ISABELLA MATIOLI E SILVA

AGRAVADO : LUCIANO DE ALMEIDA MATTOS

ADVOGADOS : MARLON ROSA DA ROCHA - MG065977

IGOR ANTONIO GONDIM ALMEIDA - MG151669

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JFE 34 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVANTE : JOAO FORTES ENGENHARIA S A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADO : FÁBIO DE OLIVEIRA AZEVEDO - MG188061

AGRAVADO : ISABELLA MATIOLI E SILVA

AGRAVADO : LUCIANO DE ALMEIDA MATTOS

ADVOGADOS : MARLON ROSA DA ROCHA - MG065977

IGOR ANTONIO GONDIM ALMEIDA - MG151669

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 21 de junho de 2022